



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 224768/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS MACIEL, AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, JOEL PAULINO DE CAMPOS, MICHEL CALDATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2552/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joel Paulino de Campos (período de 01/01/2017 a 12/03/2017) e do Sr. Adalberto Santos Maciel (período de 13/03/2017 a 31/12/2017), referente à Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1018/18 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 603/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O atual gestor da entidade Sr. Michel Caldato (petição intermediária nº 449883/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou justificativas do Sr. Joel Paulino de Campos e do Sr. Adalberto Santos Maciel

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3031/18 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adalberto Santos Maciel, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 292/18 – peça processual nº 021), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa haja vista que entendeu que houve um único atraso no mês de maio e de apenas 03 dias.

VOTO¹

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017), ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, acompanho parcialmente o Parecer do representante do *Parquet* pois a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de Jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Joel Paulino de Campos (período de 01/01/2017 a 12/03/2017) e do Sr. Adalberto Santos Maciel (período de 13/03/2017 a 31/12/2017), referentes à Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. Joel Paulino de Campos (período de 01/01/2017 a 12/03/2017) e do Sr. Adalberto Santos Maciel (período de 13/03/2017 a 31/12/2017), referentes à Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente